

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

## **DECISÃO**

Processo nº 2019054370

## PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-311/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.832

Data: 21 de outubro de 2022

**Interessado:** Engenheiro Operacional-Eletrônica Luis Carlos Dias Garcia.

Ementa: Toma conhecimento do recurso interposto pelo denunciante, para no mérito, dar-lhe provimento,

determinando o encaminhamento à Comissão de Ética Profissional do Crea-RS para instrução.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul -

CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 -Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe, que trata de denúncia apresentada por Luis Alcides Capoani, engenheiro civil, em 16/10/2019, contra o Engenheiro de Operação-Eletrônica- Luis Carlos Dias Garcia. Naquela data o denunciante era presidente eleito, mandato 2018/2020, e havia exercido o mesmo cargo por dois mandatos consecutivos de 2009/2011 e 2012/2014. O denunciante justifica a denúncia pelos seguintes motivos: Em julho de 2018, o então ex-presidente Eng. Agr. Gustavo Lange na condição de presidente interino do CREA-RS institui "ad referendum" do Plenário, uma Comissão Especial Investigatória através da Portaria Administrativa nº 208 da Presidência, de 04 de julho de 2018 (cópia anexo), com a justificativa de apurar eventual irregularidade no pedido de parcelamento de uma suposta dívida, referente a posse do denunciante como Presidente do CREA-RS em 2009, sendo que o contrato para a referida despesa foi assinado e autorizado pelo gestor da época, justamente Gustavo Lange. Porém a Gerente Administrativa daquele período, conforme documento firmado, alegou que o contrato havia sido extraviado. Coincidentemente, o Sr. Garcia era o Superintendente, cargo superior hierarquicamente aos funcionários (documento anexo). Para compor a referida Comissão Especial Investigatória, Gustavo Lange nomeou entre os integrantes, o Eng. de Operação-Eletrônica Luiz Carlos Dias Garcia, componente sob suspeição segundo o denunciante, pois havia sido demitido como servidor do CREA-RS quando da criação do Conselho dos Arquitetos, período em que este requerente era Presidente do CREA-RS. Cita também o denunciante que o denunciado, mesmo com ação trabalhista contra o CREA-RS (cópia em anexo), foi reintegrado ao Conselho como Conselheiro, vindo a ser um dos componentes da Comissão de Tomada de Contas. Destaca também o denunciante que, ao término de seu mandato em 2015, o Sr. Garcia como Coordenador da COTC, não aprovou as contas do ano de 2014, afirmando que o Sr. Garcia coordenava uma comissão com indícios tendenciosos, pois negou a esse requerente o direito de defesa, com o único propósito de tentar incriminá-lo em processos que foram considerados legais pela Justiça Federal, TCU e CONFEA, conforme CERTIDÃO datada de 25 de Abril de 2019 que atesta que todas as contas relativas aos mandatos de 2009 a 2014 foram consideradas

regulares. (Cópia anexo). Cita também sobre isto"... o que preceitua o Art. 171 da Comissão de Sindicância Investigatória no seu parágrafo único que deve observar o princípio do contraditório e assegurar o direito a ampla defesa, o que não foi o caso, pois jamais fui convocado ou convidado para me manifestar em relação aos fatos objeto dessa comissão. Destaca também que a exposição pública e induzindo os conselheiros em plenária a aprovação de relatório tendencioso, usando inclusive a instituição para revanchismos e causando prejuízos irreparáveis a ambos, a imagem do CREA como instituição e denegrir a imagem desse presidente, de gestor e de homem público, ficando também abalada a imagem perante os Conselheiros, Inspetores, funcionários, profissionais e Sociedade Gaúcha?" Conclui o denunciante que "Diante de todos os fatos elencados e com documentação comprobatória em anexo e em razão do que preconiza o Código de ética, em especial o artigo 10º que trata das condutas vedadas ao Profissional, inciso I, parágrafos "a" e "b" e inciso IV, parágrafos "c" e "d" requereu a análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e o devido encaminhamento a Comissão de Ética, quanto a postura adotada pelo Profissional e Conselheiro Eng. Garcia. A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, realizando a análise preliminar da denúncia, no rito estabelecido pelo artigo 8º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, concluiu nos seguintes termos (doc. SEI 0317064): "Denota-se que há uma discordância na relação pessoal entre os profissionais denunciante e denunciado, mas que não há demonstração de fatos pelo denunciante que venham a corroborar a denúncia que tenha ocorrido para fins, atos discriminatórios ou aferir vantagens pessoais para o denunciado. Por fim, não se verifica que a atuação do denunciado está tipificada como infração ética. Oficie-se ao denunciante e ao denunciado da decisão desta Especializada, concedendo prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea, nos termos do Art. 37 da Resolução 1.004/2012 do Confea. Se não houver recurso, arquive-se o presente processo. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu pelo arquivamento do processo, o denunciante apresentou Recurso ao Plenário do Crea-RS (doc. SEI 0444964), anexando os documentos comprobatórios de que o Conselheiro Garcia participou efetivamente fazendo parte dos interrogatórios, percebendo diárias, votando, deliberando, decidindo, documentos estes que fazem parte do processo da Comissão de Investigação, os quais foram requeridos oficialmente por esse profissional, para que neste Plenário tenham a devida apreciação, deliberação e enquadramento do profissional acima referido por atitudes e comportamento antiético, conforme preceitua o Código de Ética Profissional. Fundamentação Legal: A legislação pertinente à situação apresentada compreende: Lei nº 5.194, de 1966, que define, em seu artigo 33, que é atribuição dos Conselhos Regionais "julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas". Resolução nº 1.002, de 2002, do Confea, que adotou o Código de Ética Profissional, em seu artigo 10º, inciso I, parágrafos "a" e "b" e inciso IV, parágrafos "c" e "d"; Art. 28, inciso "3º" e Art. 39. Código Civil Brasileiro - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Livro III - DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES; **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA, nos seguintes termos: "Considerando que o rito da Resolução nº 1.004/2003 do Confea, estabelece que compete à Câmara Especializada da modalidade do denunciado efetuar à análise preliminar da denúncia, procedimento este atendido, uma vez que concluiu pela ausência de indícios de falta ética: " decidindo que não há demonstração de fatos pelo denunciante que venham a corroborar a denúncia que tenham ocorrido para fins de atos discriminatórios ou aferir vantagens pessoais para o denunciado. Considerando que o denunciante encaminhou recurso ao Plenário do Crea-RS, inconformado com a decisão da Câmara Especializada; Considerando que cabe ao Plenário, neste momento do processo, examinar a análise preliminar da denúncia, etapa em que estava na Câmara Especializada, ou seja, decidindo por receber a denúncia, caso identifique indícios de falta ética do denunciado, ou não a receber, caso não identifique indícios de falta de ética. **Conclusão**: Nosso parecer, <u>divergindo</u> da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica é de que <u>houve</u> indícios de falta ética, pois entendemos que o Eng. Garcia deveria ter se declarado impedido de compor a Comissão Especial Investigatória, sugerindo a essa Plenária que receba a denúncia e que esta seja encaminhada à Comissão de Ética Profissional do Crea-RS para instrução.". Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros Alberto Stochero, Alexandre Bisognin, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Carlos Roberto Santos da Silveira, Claudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, João Luis de Oliveira Collares Machado, Juarez Morbini Lopes, Lélio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Nelson Kalil

Moussalle, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, , Talles Soares Rosa, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Airton José Monteiro, Alan Cardozo Pereira, Andre Luiz Klafke, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Charles Leonardo Israel, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Trindade Oliveira, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Manuretti, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Franco Taborda, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Marcelino Hoppe, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antônio Machado, Marino Jose Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Otto Willy Knorr, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann e Roselaine Cristina Mignoni, . Votaram contrariamente os conselheiros Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Luiz Antonio Ratkiewicz, Leandro Nunes de Souza, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Orlando Pedro Michelli, Cibele Elaine Vencato, Vulmar Silveira Leite e José Ubirajara Martins Flores. Abstiveram-se de votar os conselheiros Vinícius Leônidas Curcio, Christiane Brisolara de Freitas, Adriano Agnoletto de Oliveira, Lia Maria Herzer Quintana, Kleber Trindade Rigon, Cassiano Machado da Silva, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Derli João Siqueira da Silva, Biane de Castro, Marco Antonio Fontoura Hansen, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Antônio Sérgio do Amaral, Alessandro Gomes Preissler, Angélica de Oliveira Henriques, Adalberto Gularte Schäfer, Tamara França Machado, Rene Reinaldo Emmel Junior, Eduardo de Brito Souto, Matheus Stapassoli Piato, Jerson José Spohr e Márcio Wrague Moura.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES**, **Apoio Administrativo**, em 26/10/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER**, **Presidente**, em 27/10/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.crea-rs.org.br/validar.html">http://sei.crea-rs.org.br/validar.html</a>, informando o código verificador **1252948** e o código CRC **533C05A4**.

Referência: Processo nº 2019054370 SEI nº 1252948 Local: Porto Alegre